

0010039-19.2015.5.03.0003

Data de Assinatura:

19/06/2018

Juiz:

ERDMAN FERREIRA DA CUNHA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 03^a REGIÃO
3^a VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE
RTOrd 0010039-19.2015.5.03.0003 AUTOR:

RÉU: [REDACTED]

3^a VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE

Processo 0010039-19.2015.503.0003

Reclamante - [REDACTED]

Reclamada - [REDACTED].

AUDIÊNCIA DE JULGAMENTO

Aos 19 de junho de 2018 às 16h55min.

Ausentes as partes.

RELATÓRIO

[REDACTED], qualificada na inicial, propõe
reclamação trabalhista em face de [REDACTED]
[REDACTED]. sustentando, em síntese, que em junho de 2011

recebeu uma ligação de um conhecido, sr. [REDACTED], que a indicou para trabalhar na reclamada a pedido do atual presidente, sr. [REDACTED]; na época foi feita a promessa de salário na faixa de R\$1.800,00 a R\$2.000,00; em reunião com o sr. [REDACTED] foi acertado o salário de R\$1.800,00 e demais condições do emprego; neste momento o sr. [REDACTED] solicitou que a reclamante pedisse demissão do antigo emprego, o que foi realizado; para sua surpresa, no seu primeiro dia de trabalho, em 01/07/2011, chegando à sede da reclamada, o sr. [REDACTED] informou que não poderia cumprir com o valor do salário acertado, pois havia um funcionário que recebia o salário de R\$700,00 e que não era justo a reclamante iniciar ganhando muito mais do que ele, sendo que seu salário foi fixado em R\$1.097,98.; como forma de diminuir a resistência da reclamante, o Sr. [REDACTED] informou que a situação estaria resolvida em três meses; como já havia pedido demissão do antigo emprego e não poderia ficar desempregada, viu-se obrigada a aceitar as novas condições; requer o pagamento da diferença entre o mínimo do salário prometido de R\$1.800,00 e o salário pago, desde seu ingresso até o seu desligamento, com os reajustes previstos nas CCT, com reflexos em verbas contratuais e resilitórias; a real data de admissão foi 01/07/2011 e não a data que constou em sua CTPS: 05/07/2011; foi contratada para jornada de 7 horas mas trabalhava, em média, das 8h50min às 18h00min; a partir de fevereiro/2012 começou a marcar o ponto com horários britânicos; não usufruiu do intervalo previsto no art. 384, da CLT; não era concedido o intervalo intrajornada de uma hora; foi contratada para o cargo de Analista de Atendimento e Negócios; todavia, a reclamada, sabendo das habilidades da reclamante em diagramação e designer, pediu para que ela realizasse trabalhos de mídia (atualização de site, cartões de natal, cartões de visita dos diretores e o informativo mensal - desde a escolha das matérias, da redação e do layout do informativo, até o envio para impressão em gráfica - etiquetas de endereçamento e distribuição para os correios) tudo isso com a promessa de que ela receberia um bônus ou gratificação; não recebeu tal gratificação; aproximadamente a partir de julho de 2012, o Sr. [REDACTED] passou os citados serviços da reclamante para uma empresa designer de site, sendo que a pessoa que iniciou os serviços recebeu R\$2.000,00 por cada edição e a reclamante sempre efetuou tal serviço sem receber nada por isso; requer o pagamento pelas atividades de designer e diagramação desde sua admissão até julho de 2012, no valor mensal de R\$2.000,00, mesmo valor recebido pela pessoa que a sucedeu nessas atividades, ou, sucessivamente, o pagamento de uma gratificação no percentual de 40% do seu salário; foi claramente perseguida de forma reiterada pelo preposto da reclamada, Diretor Geral da [REDACTED], Sr. [REDACTED] [REDACTED], comprometendo seu desempenho no ambiente laboral e violando seus direitos de personalidade, configurando-se em assédio moral; requer indenização pelos danos morais sofridos. Requer honorários advocatícios sucumbenciais.

Requer justiça gratuita. Apresenta documentos.

Alinhou seus pedidos, dando à causa o valor de R\$129.675,00.

Frustrado o esforço conciliatório, a reclamada apresentou defesa escrita (ID 1dddf99), com documentos, impugnando as alegações exordiais e sustentando a improcedência dos pedidos.

Manifestação do reclamante sobre as defesas e documentos, ID ae1e442.

Na audiência de instrução realizada no dia 17/05/2016 (ID 716b651), ausente a reclamante, o Juízo considerou a apresentação de atestado conforme ID c8bc032 e ID 50588d5 e redesignou nova audiência (decisão de ID 3098bb9).

Na audiência de instrução redesignada, ausente a reclamante (ID 370bfa4).

Julgamento convertido em diligência e reincluído o feito em pauta conforme decisão de ID b60d9e2, contra o que protestou a reclamada no ID 43bae65.

Audiência de instrução (ID 2749c1e) na qual foi reconhecida a confissão ficta da reclamada, uma vez que o preposto presente havia sido arrolado como testemunha da autora.

Na ocasião, foi colhido o depoimento pessoal da reclamante.

Foi encerrada a instrução processual, com razões finais orais, prejudicada a última proposta conciliatória.

É o relatório.

FUNDAMENTOS

Lei nº 13.467, de 13 de Julho de 2017

Tratando-se de reclamação trabalhista em que são pleiteados direitos decorrentes de fatos ocorridos de 01/07/2011 a 03/06/2013, conforme narrado na petição inicial, a matéria trazida a Juízo será analisada sob a égide da legislação vigente à época da prestação de serviços, observando-se, ainda, que a ação em curso foi ajuizada em 05/04/2015, portanto, ANTES da vigência da Lei nº 13.467/17, NÃO serão aplicadas na presente decisão as disposições de direito material e processuais contidas na mencionada lei, que alterou significativamente a CLT.

Confissão ficta - reclamada

A reclamada foi representada pelo preposto que havia sido arrolado como testemunha da reclamante, razão pela qual o Juízo considerou a reclamada não representada e, portanto, confessa na audiência de 25/05/2018 (ID 2749c1e), observando-se que a confissão será apreciada com os demais elementos de prova, observando-se a apresentação válida de defesa e a existência de prova pré-constituída nos autos.

Mantém-se a decisão proferida pelos mesmos fundamentos de ID 2749c1e.

Promessa de salário

A reclamante afirma que em junho de 2011 recebeu uma ligação de um conhecido, sr. [REDACTED], que a indicou para trabalhar na reclamada a pedido do atual presidente, sr. [REDACTED]; na época foi feita a promessa de salário na faixa de R\$1.800,00 a R\$2.000,00; em reunião com o sr. [REDACTED] foi acertado o salário de R\$1.800,00 e demais condições do emprego; neste momento o sr. [REDACTED] solicitou que a reclamante pedisse demissão do antigo emprego, o que foi realizado; para sua surpresa, no seu primeiro dia de trabalho, em 01/07/2011, chegando à sede da reclamada, o sr. [REDACTED] informou que não poderia cumprir com o valor do salário acertado, pois havia um funcionário que recebia o salário de R\$700,00 e que não era justo a reclamante iniciar ganhando muito mais do que ele, sendo que seu salário foi fixado em R\$1.097,98; como forma de diminuir a resistência da reclamante, o Sr. [REDACTED] informou que a situação estaria resolvida em três meses; como já havia pedido demissão do antigo emprego e não poderia ficar desempregada, viu-se obrigada a aceitar as novas condições; requer seja condenada a reclamada a pagar à reclamante a diferença entre o mínimo do salário prometido de R\$1.800,00 e o salário pago, desde seu ingresso até o seu desligamento, com os reajustes previstos nas CCT anexas, com reflexo em verbas contratuais e resilitórias.

A reclamada nega as afirmações exordiais e ressalta que o salário da autora em seu emprego anterior era inferior à metade do salário que passou a receber na reclamada.

Apesar da pena de confissão aplicada em desfavor da reclamada, prevalece a contratação prometida à reclamante, nos termos em que levada a efeito.

Registra-se que a promessa não cumprida não se equipara aos efeitos de uma alteração contratual unilateral e lesiva.

Na verdade houve, de fato, uma contratação, que também se mostrou favorável à reclamante, levada a efeito nos termos em que era possível à reclamada naquele momento. Argumentou a reclamada na defesa que o salário da autora no emprego anterior era de R\$510,00 (ID 24cf6c7), o que teria levado a autora a deixá-lo para receber salário melhor.

Assim, improcede o pedido inicial de pagamento de diferença salarial.

Há espaço tão-somente para a compensação decorrente dos danos morais advindos da promessa cumprida em patamar inferior ao prometido, por força da confissão aplicada em desfavor da reclamada.

A reclamante desligou-se do seu emprego antigo motivada pela promessa de melhores condições financeiras que não se efetivaram no patamar prometido.

Assim, prevalece o ato ilícito decorrente da promessa não cumprida, sendo presumidos os danos - embora limitados - à reclamante, bem como

individioso o nexo causal entre o ilícito praticado e o dano presumido, o que determina, à luz dos artigos 186 e 927 do Código Civil, o dever de indenizar, cujo valor arbitra-se em R\$9.000,00 (nove mil reais), como compensação ao dano sofrido, porquanto impossível aferir-se a efetiva reparação, levando-se em conta as finalidades resarcitória e pedagógica da reparação.

Período sem registro

A reclamante aduz que embora conste a data de admissão como sendo em 05/07/2011, iniciou seu contrato em 01/07/2011.

A reclamada admite que a autora, de fato, iniciou suas atividades na data de 01/07/2011 e alega que a CTPS não foi assinada naquela data porque a autora somente apresentou o atestado médico admissional, requisito para a admissão, em 05/07/2011; que os quatro dias laborados antes da assinatura da CTPS (de 01/07 a 04/07) foram pagos mediante recibo de prestação de serviços, tendo sido efetuados os recolhimentos previdenciários relativos a tal período; e que a reclamante recebeu as parcelas referentes a 13º salário e férias acrescidas de 1/3 considerando-se o mês de julho inteiro (6/12), não havendo quaisquer diferenças envolvendo verbas contratuais e rescisórias relativas ao período.

Vindos aos autos os recibos de ID c1673be e seguintes, a reclamante não apontou nenhum valor de diferença que fosse devido, ônus que lhe cabia, verificando-se que as verbas rescisórias (ID 05c3efe) não ensejam qualquer diferença, já que tratam de período diverso, sendo o período relativo ao ano de 2011 pago conforme recibos de ID c1673be, referidos acima e não impugnados pela autora.

Improcedentes os pedidos formulados nos itens 3.3, 3.9, 3.10 e 3.11 do rol de pedidos iniciais em relação à causa de pedir.

Observado o limite traçado na inicial, não há qualquer pleito relativo à alteração da anotação na CTPS, nada havendo a ser determinado a esse respeito, portanto.

Acúmulo de funções

A reclamante aduz que foi contratada para o cargo de Analista de Atendimento e Negócios, todavia, a reclamada sabendo das habilidades da reclamante em diagramação e designer, pediu para ela realizar trabalhos de mídia (atualização de site, cartões de natal, cartões de visita dos diretores e o informativo mensal - desde a escolha das matérias, da redação e do layout do informativo, até o envio para impressão em gráfica - etiquetas de endereçamento e distribuição para os correios) tudo isso com a promessa de que ela receberia um bônus ou

gratificação, mas não foi paga nenhuma gratificação; aproximadamente a partir de julho de 2012, o Sr. [REDACTED], passou os citados serviços da reclamante para um empresa designer de site, sendo que a pessoa que iniciou os serviços de fazer o informativo mensal, recebeu R\$2.000,00 por cada edição e a reclamante sempre efetuou tal serviço sem receber nada por isso; requer o pagamento desde a admissão até julho de 2012 da quantia de R\$2.000,00 mensais, mesmo valor recebido pela pessoa que a sucedeu nessas atividades ou, sucessivamente, o pagamento de uma gratificação no percentual de 40% do seu salário.

A defesa argumenta que as atividades relativas a trabalhos de mídia (atualização de site, cartões de natal, cartões de visitas de diretores e informativo mensal) são plenamente compatíveis com a função da autora, inexistindo qualquer acúmulo de funções na espécie; e que o simples fato de parte dos serviços, como a elaboração do informativo mensal, ter sido incumbida a uma empresa especializada não significa que a obreira laborava em acúmulo de funções, pelo contrário, a reclamante apenas deixou de exercer uma das atividades que exercia, situação que, sem dúvida alguma, lhe favoreceu. O parágrafo único do artigo 456 da CLT, estabelece que, inexistindo cláusula expressa a respeito de todas as atividades a que o empregado se obrigou a realizar por ocasião da contratação, entender-se-á que ele se sujeitou a todo e qualquer serviço compatível com a sua condição pessoal.

Para que se considere que houve acúmulo de funções no contrato de trabalho, deve haver a ocorrência de um desequilíbrio entre os serviços exigidos do empregado e a contraprestação salarial inicialmente pactuada, o que não houve no caso em análise.

Ainda que se considere a confissão ficta, não há falar-se em acréscimo de atribuições, estranhas à função contratual, para constituir suporte fático para caracterizar o acúmulo de funções, mormente porque executadas dentro da própria jornada contratual, consoante dispõe o parágrafo único do art. 456, da CLT.

Improcedente o pedido de adicional por acúmulo de função, seja no valor recebido pela empresa que passou a realizar a função, seja no percentual vindicado na inicial (item 3.8 da inicial).

Jornada de trabalho

Alega a reclamante que foi contratada para jornada de 7 horas mas trabalhava, em média, das 8h50min às 18h00min; a partir de fevereiro/2012 começou a marcar o ponto com horários britânicos; não usufruiu do intervalo previsto no art. 384, da CLT; não era concedido o intervalo intrajornada de uma hora.

A reclamada argui, em defesa, que o contrato previa jornada das 9h às 17h com intervalo de uma hora; nas raras vezes em que houve sobretempo, este foi devidamente pago. Impugna os cartões de ponto trazidos com a inicial.

Vindos aos autos os cartões de ponto (ID 1599772 e seguintes), a reclamante não impugnou sua validade, mas apontou, por amostragem, que no mês de janeiro/2012 houve sobretempo que não foi quitado no contracheque do referido mês, que houve vários horários de intervalo lançados de forma "britânica" e que não foram juntadas todas as folhas de ponto.

Vejamos.

Primeiramente, os cartões de ponto trazidos com a inicial são idênticos àqueles trazidos com a defesa, não havendo qualquer invalidade a ser reconhecida nos referidos documentos.

Quanto ao mês de janeiro/2012, de fato, verifica-se a ocorrência de trabalho extraordinário (ID 1599772 - Pág. 5). Não obstante, ao contrário do que foi afirmado pela autora em sua impugnação (ID ae1e442 - Pág. 3), houve pagamento de horas extras no recibo correspondente ao período, conforme ID c1673be - Pág. 13, cabendo à reclamante demonstrar diferenças que fossem devidas, do que não cuidou. Veja-se que a apuração de horas extras de novembro de 2011 também foi paga conforme documentos trazidos pela própria autora (ID 16ceff2 e seguintes).

A reclamante não demonstrou, matematicamente, outro período em que tenha havido horas extras que não teriam sido quitadas nem compensadas dentro da mesma semana, ônus que lhe cabia.

Improcedente o pedido de horas extras.

No que tange ao intervalo lançado com "horário britânico", não se vislumbra irregularidade, ante a permissão legal de pré-assinalação, cabendo ao empregado o ônus de demonstrar a concessão irregular do intervalo, ônus do qual a reclamante não se desincumbiu.

Improcedente o pedido.

Compulsando os cartões de ponto vindos aos autos, verifica-se que a sobrejornada registrada era, em geral, de 20min a 1h40min, não sendo razoável e nem benéfico à reclamante a concessão de mais um intervalo de 15min, que estenderia sua jornada para a realização de mais alguns minutos extras, motivo pelo qual, pelo princípio da razoabilidade, é improcedente o pedido relativo ao intervalo do art. 384, da CLT.

Danos morais

A reclamante sustenta que foi perseguida de forma reiterada pelo preposto da reclamada, Diretor Geral da [REDACTED], Sr. [REDACTED] [REDACTED], comprometendo seu desempenho no ambiente laboral e violando seus direitos de personalidade, configurando -se em assédio moral. Cita algumas que seriam perseguições mais graves no ID . 785af0b - Pág. 7 e seguintes.

A reclamada nega as alegaçõesobreiras.

À análise das perseguições alegadas:

1. exigência de realização de trabalhos de cunho pessoal ao sr [REDACTED], como digitar petições, cartas, protocolo postal e material para campanha: as tarefas apontadas pela reclamante não caracterizam exigência que fosse ofensiva ou humilhante;
2. exposição de informações íntimas e pessoais da vida da reclamante em sua terra natal: diante da confissão ficta aplicada à reclamada, prevalece como verdadeira a afirmação;
3. tratamento irônico ou debochado em desfavor da reclamante: diante da confissão ficta aplicada à reclamada, prevalece como verdadeira a afirmação;
4. orientação ou influenciação à colega de trabalho Filomena para que não almoçasse com a reclamante: diante da confissão ficta aplicada à reclamada, prevalece como verdadeira a afirmação;
5. retenção de salários de forma discriminatória, insurgência da reclamante contra tal ato e retaliação do sr. [REDACTED], com tratamentos de perseguição em desfavor à reclamante: diante da confissão ficta aplicada à reclamada, prevalece como verdadeira a afirmação;
6. realização de comunicação interna em 08/03/2013: comprovado no ID 814e1f6 - Pág. 1, mas não demonstra qualquer dano ao trabalho da reclamante ou qualquer abuso do poder diretivo da reclamada;
7. emissão do documento em 02/04/2013 (comunicação interna) repassando a senha do sistema mais benefícios para o gerente: comprovado no ID 9d57f8b - Pág. 2, mas não demonstra qualquer dano ao trabalho da reclamante ou qualquer abuso do poder diretivo da reclamada;
8. contratação, por parte do sr. [REDACTED], de sua própria irmã, [REDACTED], com salário de R\$1.800,00 e com a transferência de todos os serviços da reclamante: também não constitui abuso do poder diretivo da reclamada, já que a reclamante foi efetivamente demitida em 03/06/2013.

Com base no exposto, verifica-se que houve, em face da confissão ficta aplicada à reclamada, a prevalência da presunção de veracidade quanto às afirmações exordiais relativas à (a) exposição de informações íntimas e pessoais da vida da reclamante em sua terra natal; (b) tratamento irônico ou debochado em desfavor da reclamante; (c) orientação ou influenciação à colega de trabalho Filomena para que não almoçasse com a reclamante; e (d) retenção de salários de forma discriminatória, insurgência da reclamante contra tal ato e retaliação do sr. [REDACTED], com tratamentos de perseguição em desfavor à reclamante.

O dano moral, nas palavras do insigne Miguel Reale, é o: "...que se refere propriamente a estados d'alma, a sofrimentos ou sensações dolorosas que afetam os valores íntimos da subjetividade...."

Ainda, na lição do jurista, o dano moral objetivo: "...atinge a dimensão moral da pessoa no meio social em que vive, envolvendo o (dano) de sua imagem..."

E o subjetivo correlaciona-se

"...com o mal sofrido pela pessoa em sua subjetividade, em sua intimidade psíquica, sujeita à dor ou sofrimento intransferíveis porque ligados a valores de seu ser subjetivo, que o ilícito veio penosamente subverter, exigindo inequivoca reparação..." (in Temas de Direito Positivo, Ed. RT, São Paulo, 1992, págs. 22 e 23).

Para o mestre Valentin Carrion,

"...Dano moral é o que atinge os direitos da personalidade, sem valor econômico, tal como a dor mental psíquica ou física. Independe das indenizações previstas pelas leis trabalhistas e se caracteriza pelos abusos cometidos pelos sujeitos da relação de emprego. As hipóteses mais evidentes poderiam ocorrer na pré-contratação (divulgação de fatos negativos pessoais do candidato), no desenvolvimento da relação e no despedimento por tratamento humilhante..." (in Comentários à Consolidação das Leis do Trabalho, legislação complementar e jurisprudência, 27ª ed., Editora Saraiva, São Paulo, 2002, pág. 351).

Pelo que se extrai das lições acima transcritas, na verdade o dano moral engloba todas aquelas máculas à honra, intimidade, vida privada e imagem da pessoa, seja objetivamente, analisado pela ofensa perante o meio em que vive a pessoa, seja subjetivamente, pela lesão do ponto de vista do foro íntimo da própria pessoa.

Para que exista o direito à indenização do dano moral necessário se faz a existência de três requisitos, quais sejam, a ação ou omissão culposa do agente, o dano e o nexo causal entre a primeira e o segundo.

Como fundamentado acima, prevaleceu, ante a confissão ficta aplicada à reclamada, a ocorrência de ato ilícito por parte do representante da reclamada em desfavor da reclamante, caracterizado como abuso do poder diretivo e assédio moral.

Subsiste, assim, o dever de indenizar (art. 186 e 927, do CC), pelo que é procedente o pedido de indenização por danos morais no importe de R\$4.500,00 (quatro mil e quinhentos reais), valor ora arbitrado levando-se em conta as finalidades resarcitória e pedagógica da reparação e buscando-se o efeito inibitório da reiteração da mesma conduta por parte da reclamada.

Justiça gratuita

Declara-se em favor da reclamante o benefício da justiça gratuita.

Honorários sucumbenciais

Primeiramente, destaca-se que a presente ação foi ajuizada antes da vigência das alterações trazidas pela Lei 13.467, que entrou em vigor em 11/11/2017.

Assim, aplica-se a regra "tempus regit actum", segundo a qual fatos ocorridos e situações já consumadas no passado não se regem pela lei nova que entra em vigor, mas continuam valorados segundo a lei do seu tempo.

Esse raciocínio também se considera na observância da regra da aplicação imediata da lei processual, que não significa retroatividade, devendo preservar as situações jurídicas consumadas sob o império da lei que foi revogada.

Neste caso, aplicam-se as regras previstas na Lei de regência por ocasião da propositura da ação, razão pela qual não há o que ser deferido a respeito do pagamento de honorários sucumbenciais.

CONCLUSÃO

Pelo exposto, resolve a 3^a Vara do Trabalho de Belo Horizonte julgar PROCEDENTES, EM PARTE, os pedidos da reclamação trabalhista proposta por [REDACTED] para condenar [REDACTED]
[REDACTED] a pagar, em oito dias, nos termos da fundamentação, que integram o dispositivo para os seus regulares efeitos, o seguinte:

- 1) indenização pelos danos morais decorrentes do descumprimento da promessa de contratação com salário superior ao levado a efeito, arbitrada em R\$9.000,00 (nove mil reais);
- 2) indenização por danos morais decorrentes de abuso do poder diretivo e assédio moral no importe de R\$4.500,00 (quatro mil e quinhentos reais).

Declara-se em favor da reclamante o benefício da justiça gratuita.

Custas, pela reclamada, no importe de R\$270,00, calculadas sobre R\$13.500,00, valor ora arbitrado à condenação.

Intimem-se as partes.

Em seguida, encerrou-se.

ERDMAN FERREIRA DA CUNHA

Juiz Titular da 3^a VT de Belo Horizonte

[REDACTED]

Diretora de Secretaria

BELO HORIZONTE, 19 de Junho de 2018.

ERDMAN FERREIRA DA CUNHA
Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho